



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2195-46.2010.6.02.0000**

**ACÓRDÃO N.º 8.257**  
**(08.06.2011)**

**PROCESSO** : Nº 2195-46.2010.6.02.0000, CLASSE 25- ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADO** : Anderson Campos Teixeira, candidato ao cargo de Deputado Estadual.  
**RELATOR** : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

**Ementa.**

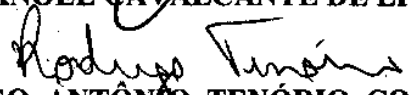
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas a prestação de contas referente à campanha do candidato Anderson Campos Teixeira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** - Presidente

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** - Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2195-46.2010.6.02.0000**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Anderson Campos Teixeira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde – PV.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 31/32.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 35/56.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 57/58), uma vez que não foi identificada qualquer irregularidade que comprometesse gravemente as contas apresentadas.

Notificado do parecer conclusivo, o candidato ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 63.

Com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato interessado (fls. 64/65).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 2195-46.2010.6.02.0000**

---

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Anderson Campos Teixeira, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas, conforme se vê às fls. 35/56 dos autos.

No entanto, foram constatadas nas contas apresentadas duas irregularidades previstas na Resolução TSE nº 23.217/2010, quais sejam, a extemporaneidade na abertura da conta bancária e a impropriedade no preenchimento do recibo eleitoral (ausência de descrição da modalidade de doação).

Em que pese a existência das falhas apontadas, penso que estas caracterizam-se como meros erros formais, que não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas do candidato.

Desse modo, entendo que a Comissão de Exame das Contas de Campanha trilhou caminho correto ao manifestar-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, uma vez que as impropriedades constatadas não comprometem a análise e regularidade das contas do candidato.

Isto posto, na esteira do parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Anderson Campos Teixeira, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 39, II da Resolução do TSE nº 23.217/2010.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2195-46.2010.6.02.0000**

**Prot. 20.126/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/06/2011 (SESSÃO Nº 44/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : ANDERSON CAMPOS TEIXEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde (PV).**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas a prestação de contas referente à campanha do candidato Anderson Campos Teixeira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausência momentânea dos Juízes Francisco Malaquias de Almeida Junior e Luciano Guimarães Mata, que não participaram deste julgamento. (Acórdão nº 8.257, de 08.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 8 de junho de 2011.

**LUCIANO APEL**

Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto